SF/26461.28311-31 (LexEdit)

REQUERIMENTO Nº DE - CSP

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2°, V, da Constituição Federal, que sejam convidadas a comparecer a esta Comissão, a fim de contribuir com informações sobre a modificação dos relatórios da Polícia Federal a serem enviados à Presidência do Supremo Tribunal Federal quanto a eventual envolvimento de integrantes da Corte no contexto do caso Banco Master, bem como sobre o afastamento dos delegados Daniel Mostardeiro Cola e Wedson Cajé Lopes, responsáveis pelos referidos relatórios, as pessoas abaixo:

- o Senhor Daniel Mostardeiro Cola, Delegado de Polícia Federal;
- o Senhor Wedson Cajé Lopes, Delegado de Polícia Federal;
- o Senhor Edvandir Felix de Paiva, Presidente da Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal (ADPF).

JUSTIFICAÇÃO

Em 2 de outubro de 2026, o Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Edson Fachin, dirigiu ao Diretor-Geral da Polícia Federal o Ofício nº 3467748, no qual registrou que, tão logo recebesse relatório que apresentasse integralmente, sem exceção de pessoa, os fatos relacionados a integrantes da Corte no caso Banco Master, daria os encaminhamentos devidos. O ofício reiterou o interesse institucional em que todo fato relevante fosse rigorosamente apurado, sem exceção de qualquer natureza. Os termos do trabalho foram ajustados em reunião realizada em 13 de outubro entre o Presidente do STF e o Diretor-

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3491934948

SF/26461.28311-31 (LexEdit)

Geral da Polícia Federal, Andrei Rodrigues, em audiência solicitada pela própria corporação. Segundo o comunicado conjunto divulgado na ocasião, a PF deveria encaminhar todas as menções encontradas, sem exceção, acompanhadas de contexto e em caráter estritamente descritivo.

Segundo notícias, em 3 de novembro, a Coordenação-Geral de Repressão à Corrupção, Crimes Financeiros e Lavagem de Dinheiro (CGRC) teria protocolado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) três Informações de Polícia Judiciária, uma para cada um dos Ministros Alexandre de Moraes, Dias Toffoli e Kassio Nunes Marques. Os documentos seriam assinados por oito policiais federais, quatro delegados e quatro agentes, sob a coordenação dos Delegados Daniel Mostardeiro Cola, titular da CGRC, e Wedson Cajé Lopes, seu substituto.

No dia seguinte, 4 de novembro, o diretor da área de combate à corrupção da Polícia Federal, Delegado Denis Cali, teria assinado despacho determinando que os relatórios fossem refeitos para adequá-los. Na mesma data, segundo registros do SEI noticiados pela imprensa, teria sido interrompido o processo que reconduzia os dois delegados às suas funções na nova estrutura da área. Em 5 de novembro, o próprio diretor teria comunicado aos delegados que perderiam as chefias, invocando "quebra de confiança". Interlocutores dos delegados relataram que o diretor se incomodou por não ter sido informado do conteúdo dos relatórios antes do protocolo.

Em 9 de novembro, a Polícia Federal divulgou nota oficial com outra explicação. Segundo a nota, as dispensas são atos de gestão interna, pautados por critérios de conveniência e oportunidade, e não alteram as equipes responsáveis pelos inquéritos; à imprensa, a corporação vinculou a saída dos delegados a uma reestruturação do setor iniciada em outubro. A mesma nota informou que o relatório solicitado pelo Presidente do STF "encontra-se em elaboração", sem mencionar que, segundo noticiado, três relatórios já teriam sido protocolados seis dias antes.

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3491934948

SF/26461.28311-31 (LexEdit)

Em 10 de novembro, noticiou-se que os relatórios seriam refeitos, com entrega prevista para o fim de novembro. Segundo fontes da cúpula da PF, os originais teriam deixado de fora outros ministros citados e contido análises, quando o pedido era estritamente descritivo. A equipe de investigação sustenta o contrário: a própria direção a teria orientado a tratar apenas dos ministros em relação aos quais houvesse fatos com possível repercussão criminal.

Os delegados que teriam sido dispensados são os mesmos que, em agosto de 2026, assinaram o relatório requisitado pelo Ministro André Mendonça, então relator do caso, que descreveu 52 mensagens entre o Ministro Alexandre de Moraes e Daniel Vorcaro e um contrato de R$ 131 milhões com o escritório de advocacia da esposa do ministro.

A sequência de atos não prova, por si, irregularidade. Mas a forma como foram praticados e as explicações contraditórias que os acompanharam comprometem a confiança pública na condução de uma investigação que alcança integrantes da mais alta Corte do país.

O primeiro ponto é a motivação das dispensas. A dispensa de função de confiança é, em regra, ato discricionário da autoridade competente (art. 35, I, da Lei nº 8.112/1990). Contudo, quando a Administração declara o motivo do ato, fica vinculada a ele, e sua veracidade pode ser examinada. No caso, coexistem três justificativas: reestruturação do setor, conveniência e oportunidade administrativa e, segundo a imprensa, "quebra de confiança" decorrente do protocolo dos relatórios sem conhecimento prévio da chefia. Se prevalecer esta última, o motivo da dispensa terá sido o próprio exercício, pelos delegados, de atribuição técnica requisitada pelo Presidente do STF.

O segundo ponto é a redistribuição do trabalho. O art. 2º, § 4º, da Lei nº 12.830/2013 dispõe que o inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei em curso somente pode ser avocado ou redistribuído por superior hierárquico mediante despacho fundamentado, por motivo de interesse público ou por inobservância de procedimentos regulamentares que prejudique a eficácia

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3491934948

SF/26461.28311-31 (LexEdit)

da investigação. Ainda que as Informações de Polícia Judiciária não constituam, em si, procedimento autônomo, teriam sido produzidas no curso de investigação supervisionada pelo STF, o que atrai a lógica do dispositivo. O despacho de 4 de novembro, que as mandou refazer, e a transferência de sua elaboração a outro delegado precisam ter fundamentação conhecida e compatível com essas hipóteses legais.

O terceiro ponto é o alcance do art. 2º, § 5º, da mesma lei, segundo o qual a remoção do delegado de polícia somente se dará por ato fundamentado. Remoção é o deslocamento do servidor, de ofício ou a pedido, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede (art. 36 da Lei nº 8.112/1990). A simples dispensa de função de chefia, sem alteração de lotação, não se confunde com remoção, e o dispositivo não incide diretamente sobre ela. Incidirá, porém, se a dispensa vier acompanhada de deslocamento de ofício dos delegados para fora da unidade que conduz o caso. Ainda que não haja remoção formal, retirar da chefia quem assinou um relatório, caso o motivo seja a discordância quanto a seu conteúdo, produz efeito prático semelhante ao que a garantia legal pretende evitar. É necessário, portanto, esclarecer se houve ou se haverá remoção, e com que fundamento.

O quarto ponto é a transparência institucional. A nota oficial de 9 de novembro afirmou que o relatório estava em elaboração, quando se noticia que três documentos já teriam sido protocolados e mandados refazer. Não se sabe se o STF, destinatário do trabalho, foi informado da reelaboração, nem se os relatórios originais serão preservados e encaminhados à Corte. Há, ainda, versões opostas sobre a orientação dada pela própria direção quanto ao escopo dos relatórios.

A sucessão de atos noticiada — protocolo dos relatórios em 3 de novembro, despacho para refazê-los e interrupção da recondução dos delegados em 4 de novembro, comunicação da perda das chefias por "quebra de confiança" em 5 de novembro e nota oficial que omite a existência dos relatórios em 9 de novembro — ocorreu em menos de uma semana e foi acompanhada de justificativas

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3491934948

SF/26461.28311-31 (LexEdit)

divergentes. Ainda que cada ato possa ter fundamento administrativo, a coincidência temporal e a falta de motivação conhecida comprometem a confiança pública na investigação de um dos maiores escândalos financeiros do país.

Cabe a esta Comissão, no exercício de sua função fiscalizadora, ouvir os delegados exonerados das funções de confiança, responsáveis até então pelos relatórios, a fim de que possam ajudar a esclarecer a situação. Do mesmo modo, reputamos importante convidar o presidente da Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal (ADPF), a fim de que apresente a visão da instituição sobre o ocorrido, além de sugestões, se houver, quanto às melhores práticas no âmbito administrativo que garantam a independência das autoridades policiais.

Pelo exposto, solicita-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, 11 de novembro de 2026.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3491934948